



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE DE ____/____/____

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09128-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **CONDEÚBA**

Gestor: **José Augusto Ribeiro**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

PARECER PRÉVIO

Opina pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas da Prefeitura Municipal de CONDEÚBA, relativas ao exercício financeiro de 2013.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, e levando em consideração, ainda, as colocações seguintes:

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **09128-14**

Exercício Financeiro de **2013**

Prefeitura Municipal de **CONDEÚBA**

Gestor: **José Augusto Ribeiro**

Relator **Cons. Paolo Marconi**

RELATÓRIO/VOTO

1 - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

A prestação de contas da **Prefeitura Municipal de Condeúba**, relativa ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **José Augusto Ribeiro**, foi encaminhada pelo Presidente do Poder Legislativo dentro do prazo legal, autuada neste Tribunal sob o nº **09128-14**, em cumprimento ao que determina o art. 55 da Lei Complementar nº 06/91.

Consta comprovação (**Edital nº 02/2014**) de que as contas foram colocadas em disponibilidade pública, em conformidade com o que dispõem a Constituição Federal (art. 31, § 3º), a Constituição Estadual (art. 63, § 1º) e a Lei Complementar n. 6/91 (arts. 53 e 54) e a Resolução TCM nº 1060/05 (art. 7º).



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Cientificação/Relatório Anual, expedida com base nos Relatórios Mensais Complementares elaborados pela Inspeção Regional a que o Município encontra-se jurisdicionado, resultante do acompanhamento da execução orçamentária e patrimonial, está disponível no Sistema SIGA, módulo “Analisador”, no site deste Tribunal (<http://analizador.tcm.ba.gov.br>).

Este processo foi submetido à análise técnica das Unidades da Coordenadoria de Controle Externo, que emitiram o Pronunciamento Técnico de fls. 602/627.

Distribuído por sorteio para esta Relatoria, determinou-se a conversão do processo em diligência externa, com notificação ao Gestor através do Edital nº 220/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de 18/09/2014, tendo ele se manifestado tempestivamente, nos termos do processo nº 13460-14.

2 - DO EXERCÍCIO PRECEDENTE

A prestação de contas do exercício de 2012 de responsabilidade de outro Gestor, Sr. **Odilio Ribeiro da Silveira**, foi rejeitada porque irregular com aplicação de multa de **R\$ 4.000,00**.

3 - DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO

Em seu art. 165, a Constituição Federal estabelece três leis orçamentárias - Plano Plurianual (**PPA**), Lei de Diretrizes Orçamentárias (**LDO**) e a Lei Orçamentária Anual (**LOA**) - que devem ser elaboradas pelos governos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aprovadas e executadas de forma integrada.

3.1 - Plano Plurianual - PPA

Com vigência de quatro anos, o Plano Plurianual (PPA) estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para despesas de capital (investimentos, por exemplo) e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, ou seja, programas cuja execução não se interrompe no tempo, como os relativos à Educação.

De iniciativa do Prefeito, a Lei nº **787/2009** aprovou o PPA do Município para o período de 2010 a 2013.

3.2 - Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) compreende as metas e prioridades da administração pública e orienta a elaboração da lei orçamentária anual.

A Lei nº **835/2012** aprovou as Diretrizes Orçamentárias do Município para o exercício de 2013, publicada na versão eletrônica do Diário Oficial do Município de 28/06/2012, em atenção ao art. 48 da LRF.

3.3 - Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária Anual (LOA) contém basicamente a previsão de receitas e a fixação de despesas para determinado exercício financeiro.

A Lei nº **851/2012** aprovou o orçamento do Município para o exercício de 2013, estimando a receita em **R\$ 31.296.658,13** e fixando a despesa em igual valor, sendo **R\$ 21.045.444,33** referentes ao Orçamento Fiscal e **R\$ 10.251.213,80** ao Orçamento da Seguridade Social, publicada na versão eletrônica do Diário Oficial do Município de 21/12/2012, em atenção ao art. 48 da LRF.

Embora a Lei Orçamentária não tenha expressamente autorizado a abertura de créditos adicionais suplementares, consta à folha 148, a Lei nº **860** de 31 de janeiro de 2013 que a autoriza nos limites e com os recursos abaixo indicados:

- a) 100% da anulação parcial ou total das dotações;
- b) 100% do superávit financeiro;
- c) 100% do excesso de arrecadação.

3.4 - Programação Financeira

Contemplados no art. 8º da LRF, a Programação Financeira e o Cronograma Mensal de Desembolso são instrumentos que permitem ao Gestor programar como os créditos orçamentários aprovados serão usados durante o exercício e também viabilizar uma análise comparativa entre as receitas previstas na LOA e as efetivamente arrecadadas, são fundamentais para que o Gestor ajuste a execução das despesas à realidade da arrecadação.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Através do Decreto nº **01/2013**, foi aprovada a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso para o exercício de 2013, em cumprimento ao art. 8º da LRF.

4 - DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

As alterações orçamentárias foram realizadas através da abertura de Créditos Adicionais Suplementares de **R\$ 19.078.911,83** por anulação de dotação, devidamente contabilizados no Demonstrativo de Despesa de dezembro e dentro dos limites estabelecidos.

4.1 - Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD

O QDD é elaborado no início do exercício financeiro e discrimina os elementos de despesas por projetos e atividades de cada um dos órgãos da estrutura administrativa municipal.

O QDD foi parte integrante da LOA e não houve alteração no exercício.

5 - DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

No exercício da fiscalização a que alude o art. 70 da Constituição Federal, a 7ª Inspeção Regional de Controle Externo notificou mensalmente o Gestor desse Município sobre as falhas e irregularidades detectadas no exame da documentação mensal. As ocorrências não sanadas ou não satisfatoriamente esclarecidas foram devidamente consolidadas na Cientificação/Relatório Anual, dentre as quais se destacam:

- não apresentação à IRCE para análise mensal do processo licitatório nº 002/2013 para aquisição de combustíveis de **R\$ 1.013.719,00**, em descumprimento à Resolução TCM 1060/05, somente apresentado na defesa final o processo original, vistado pela IRCE e com comprovação de publicação no Diário Oficial do Município e Jornal Correio da Bahia.
- ausência de informação no SIGA dos dados referentes as licitações quanto aos participantes, publicações, certidões de prova de regularidade fiscal e trabalhista, que o Gestor alegou que essa falha quando detectada, o SIGA já havia encerrado a competência, impossibilitando a correção das falhas.

- ausência de publicação dos instrumentos de contrato nºs 206/2013 – COOPMAST Cooperativa Mista de Trabalho dos Profissionais de Saúde e Transporte (R\$ 2.420.000,00), nº 170/2013 – Aldacy da Silva (R\$ 14.000,00), nº 172/2013 – IMAP Instituto Municipal de Administração Pública (R\$ 67.500,00) e nº 178/2013 – Yamarim Construtora e Serviços Ltda (R\$ 135.630,51), que na defesa o Gestor apresentou as publicações realizadas no Jornal do Sudoeste, sanando o apontamento técnico.
- questionada pela IRCE a razoabilidade dos gastos com prestações de serviço de **R\$ 6.008.514,51**, sendo **R\$ 2.592.175,81** com transportes, **R\$ 1.737.651,20** com conservação, manutenção, limpeza e vigilância e **R\$ 1.678.687,50** na gestão de profissionais da Saúde, sem que o Gestor tenha se pronunciado.
- realização de despesas de **R\$ 333,63** com pagamento de juros e multas por atraso no adimplemento de obrigações junto a TELEMAR e PASEP em janeiro. O Gestor na defesa apresentou o comprovante de depósito à conta da Prefeitura do valor correspondente a título de ressarcimento.

6 - DA ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Por meio da Portaria nº 437 e da Portaria Conjunta nº 2, ambas de 2012, a Secretaria do Tesouro Nacional (STN) aprovou a 5ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para vigência em 2013.

O objetivo desse Manual de Contabilidade é o de padronizar os conceitos, as regras e os procedimentos relativos às demonstrações contábeis do setor público, que devem ser observados pelos Municípios para permitir a evidenciação e a consolidação das contas públicas no âmbito nacional, em alinhamento com o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

Neste Tribunal, as alterações inerentes ao PCASP foram recepcionadas nos termos da Resolução nº 1316/12, que disciplina a obrigatoriedade de sua adoção por todos os órgãos e entidades



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

públicas municipais a partir do exercício de 2013, para fins de registro de seus atos e fatos contábeis.

No Município esses instrumentos foram elaborados conforme orientações aqui apontadas.

Os Demonstrativos Contábeis foram assinados pela Contabilista Mhonia Sara Sousa de Jesus, CRC nº 027.130/O-5, com Certidão de Regularidade Profissional (CRP), emitida em via eletrônica, foi juntada, conforme manda a Resolução nº 1402/12 do Conselho Federal de Contabilidade.

6.1 - Confronto com as Contas da Câmara

Do confronto dos valores registrados nos Demonstrativos de Despesa de dezembro de 2013 dos Poderes Executivo e Legislativo demonstra coerência entre as peças contábeis.

6.2 - Confronto do Demonstrativo das Contas do Razão de Dezembro com o Balanço Patrimonial de 2013

As contas dispostas no Demonstrativo das Contas do Razão - DCR de dezembro e no Balanço Patrimonial encontram-se convergentes.

6.3 - Balanço Orçamentário

O confronto das receitas e despesas previstas com as receitas e despesas realizadas evidencia o resultado orçamentário do exercício, conforme quadro abaixo:

RECEITA		DESPESA	
Prevista	31.296.658,13	Autorizada	31.296.658,13
Realizada	29.849.473,81	Realizada	31.293.846,33

6.3.1 - Receita Orçamentária

De acordo com o Balanço Orçamentário, a arrecadação foi de **R\$ 29.849.473,81**, inferior em **4,62%** à sua previsão, o que demonstra que a previsão de receita foi subestimada.

6.3.2 - Despesa Realizada

Observa-se que em relação às despesas executadas houve uma economia orçamentária de **R\$ 2.811,80**, uma vez que foram realizadas despesas de **R\$ 31.293.846,33**, ante uma fixação de **R\$ 31.296.658,13**, correspondendo a **99,99%** do valor autorizado.

6.3.3 - Resultado da Execução Orçamentária

O Município apresentou déficit de **R\$ 1.444.372,52**.

A Associação Brasileira de Orçamento Público (ABOP) desenvolveu índices de acompanhamento da realização orçamentária, com base na comparação entre as receitas e despesas orçadas e as efetivamente realizadas.

Nesse sentido, a execução orçamentária do exercício de 2013 do município de **Condeúba** pode ser conceituada como "**boa**" para a receita e "**ótima**" para as despesas, uma vez que houve desvios negativos de **4,62%** e de **0,01%**, respectivamente.

ÍNDICES DA ABOP	
CONCEITO	CRITÉRIOS
ÓTIMO	Diferença < 2,5%
BOM	Diferença entre 2,5% e 5%
REGULAR	Diferença entre 5% e 10%
DEFICIENTE	Diferença entre 10% e 15%
ALTAMENTE DEFICIENTE	Diferença > 15%

Em relação ao exercício de 2012, verifica-se que a receita cresceu **3,24%** e a despesa **8,48%**. A execução orçamentária superavitária de **R\$ 67.035,83** do exercício anterior passou a deficitária no exercício sob exame em **R\$ 1.444.372,52**, conforme quadro abaixo:

Descrição	2012 (R\$)	2013 (R\$)	%
Receita	28.913.462,37	29.849.473,81	3,24
Despesa	28.846.426,54	31.293.846,33	8,48
Resultado	67.035,83	-1.444.372,52	

6.3.4 - Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar

Adicionalmente ao Balanço Orçamentário, devem ser incluídos dois quadros demonstrativos: um relativo aos Restos a Pagar não processados (Anexo I), outro aos Restos a Pagar processados (Anexo II), com o mesmo detalhamento das despesas orçamentárias do Balanço.

Constam dos autos os Anexos sem expressarem quaisquer valores, enquanto o Balanço Patrimonial do exercício anterior registra saldo. O Gestor na defesa informou a sua apresentação, que não o fez.

6.4 - Balanço Financeiro

O Balanço Financeiro apresentou em 2013 os seguintes valores:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual
Receita Orçamentária	29.849.473,81	Despesa Orçamentária	31.293.846,33
Transferências financeiras recebidas	5.218.393,58	Transferências financeiras concedidas	5.218.393,58
Recebimentos Extraorçamentários	5.083.892,75	Pagamentos Extraorçamentários	3.637.095,74
Inscrição de Restos a Pagar processados	2.288.949,66	Pagamentos de Restos a Pagar Processados	37.050,24
Inscrição de Restos a Pagar não processados	37.810,76	Inscrição de Restos a Pagar não processados	1.271.736,00
Depósitos restituíveis e valores vinculados	2.757.132,33	Depósitos restituíveis e valores vinculados	2.328.309,50
Ajustes de exercícios anteriores	9.297,11	Ajustes de exercícios anteriores	12,60
Saldo do Período Anterior	1.605.566,56	Saldo para o exercício seguinte	1.617.275,81
TOTAL	41.766.623,81	TOTAL	41.766.624,06

6.5 - Balanço Patrimonial

A situação patrimonial ao final do exercício de 2013 está demonstrada abaixo:

ATIVO		PASSIVO	
CONTAS	VALOR	CONTAS	VALOR
Circulante	1.617.275,81	Circulante	2.799.663,34
Não Circulante	14.399.674,49	Não Circulante	15.817.525,49
		Patrimônio Líquido	-2.600.238,53
TOTAL	16.016.950,30	TOTAL	16.016.950,30

Da análise do Balanço Patrimonial, observa-se que o somatório do Ativo Financeiro e do Ativo Permanente (conforme Lei nº 4.320/64) corresponde à mesma operação do Ativo Circulante e do Ativo não Circulante (conforme MCASP).

Constata-se, também, que não há diferença entre o somatório do Passivo Financeiro e Passivo Permanente (visão Lei 4.320/64) e o somatório do Passivo Circulante e Passivo não Circulante (conforme MCASP), entretanto, identifica-se Restos a Pagar não Processados de **R\$ 60.455,46**, evidenciando inconsistência na peça contábil.

6.5.1 – Ativo Circulante

6.5.1.1 - Disponibilidades Financeiras

Lavrado no último dia útil de dezembro de 2013 pela Comissão designada na Portaria nº **52/2013**, o Termo de Conferência de Caixa (fl.235) indica inexistência de saldo em espécie, coincidindo com o que foi registrado naquele Balanço Patrimonial, em cumprimento ao art. 9º, item 20, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela TCM nº 1.323/13).

Os extratos bancários foram apresentados na defesa, em cumprimento ao item 21, art. 9º, da Resolução TCM nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

6.5.1.2 - Créditos a Receber

O Município não adotou os procedimentos patrimoniais de reconhecimento, pelo Regime de Competência, dos valores a receber decorrentes das variações patrimoniais aumentativas oriundas de receitas e não contabilizou no Ativo Circulante o direito aos valores a recolher registrados nas contas de ISS de **R\$**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

17.690,05 e IRRF de **R\$ 50.057,53**, registradas na Demonstração da Dívida Flutuante.

6.5.1.3 - Demais Créditos a Curto Prazo

O subgrupo “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo” não registra saldo.

6.5.1.4 – Estoques

O Balanço Patrimonial apresenta inexistência de saldo para a conta de Estoques/Almoxarifado.

6.5.2 – Ativo não circulante

6.5.2.1 - Imobilizado

Os Bens Patrimoniais do exercício totalizam **R\$ 13.612.138,86**, que em relação ao exercício anterior apresentou uma variação positiva de **12,53%**, quando o saldo era de **R\$ 12.096.662,66**.

6.5.2.2 - Depreciação, Amortização e Exaustão

Conforme Balanço Patrimonial, verifica-se que o Município não procedeu o registro da depreciação de seus bens móveis e imóveis, o que compromete sua real situação patrimonial e não cumpre o estabelecido nas Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC T) nº 16.9.

6.5.2.3 - Inventário

Consta dos autos o inventário de todos os bens do ativo permanente, no qual são apresentados o valor, a alocação e o número de tombamento de cada um deles, e uma certidão que atesta que todos os bens desse Município estão registrados no livro tomo, sujeitos a controle apropriado e identificados por plaquetas, em consonância com o art. 9º, item 18, da Resolução nº 1060/05 (alterada pela Resolução TCM nº 1323/13).

O Inventário totaliza **R\$ 13.612.138,86**, coincidente ao registrado no Balanço Patrimonial.

6.5.2.4 - Dívida Ativa

No exercício de 2013, a cobrança da Dívida Ativa Tributária foi de **R\$ 46.636,89**, o que representa **16,03%** em relação ao saldo da Dívida Ativa Tributária de 2012 de **R\$ 290.938,58**.

Com a movimentação de inscrições e baixas ocorridas no exercício de 2013, resultou ao final, saldo de **R\$ 787.535,63**.

Na defesa, o Prefeito argumentou que esta inação não caracteriza omissão, visto que foram feitas as devidas cobranças administrativas ou judiciais. Destacou que, em razão do baixo poder aquisitivo dos contribuintes inscritos e do fato dos valores individuais serem de pequeno porte, não vale a pena mover ação judicial, pois o custo-benefício não compensaria.

6.5.3 - Passivo Circulante

O saldo da Dívida Flutuante do exercício 2013 foi de **R\$ 2.799.663,34**, resultado da inscrição de **R\$ 5.046.081,99** e baixa de **R\$ 2.365.359,49**.

Cabe destacar que o Município não adotou a prática contábil de reclassificar, para o Passivo Circulante, as parcelas de dívidas fundadas vencíveis nos 12 meses subsequentes ao exercício em análise, contrariando o que estabelece o MCASP.

6.5.4 - Passivo não Circulante

O saldo da Dívida Fundada Interna do exercício 2013 de **R\$ 15.817.525,49** se deu em razão de ter ocorrido no período inscrição de **R\$ 4.965.539,44** e baixa de **R\$ 1.016.102,22**, que corresponde ao registrado no Balanço Patrimonial. O saldo do exercício 2012 foi de **R\$ 11.868.088,27**.

Foram apresentados os documentos que comprovam os saldos registrados no Balanço Patrimonial (fls.367/372).

6.5.4.1 - Restos a Pagar x Disponibilidade Financeira

A análise do Balanço Patrimonial, conforme demonstrado no quadro abaixo, demonstra que não há saldo suficiente para cobrir os Restos a Pagar inscritos no exercício financeiro sob análise, o que contribui para o desequilíbrio fiscal desse Município.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
(+) Caixa e Bancos	1.617.275,81
(+) Haveres Financeiros	0,00
(=) Disponibilidade Financeira	1.617.275,81
(-) Consignações e Retenções	355.025,94
(-) Restos a Pagar de exercícios anteriores	382.939,74
(=) Disponibilidade de Caixa	879.310,13
(-) Restos a Pagar do Exercício	2.326.760,42
(-) Despesas de exercícios anteriores	26.529,09
(=) Saldo	-1.473.979,38

6.5.4.2 - Dívida Consolidada Líquida

O Pronunciamento Técnico de fls. indica que a Dívida Consolidada Líquida do Município obedeceu ao limite de 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida, conforme art. 3º, II, da Resolução nº 40/2001 do Senado Federal:

DESCRIÇÃO	VALOR
Passivo Permanente (visão da Lei 4.320/64)	15.817.525,49
(-) Disponibilidades	1.617.275,81
(-) Haveres Financeiros	0,00
(+) Restos a Pagar Processados do Exercício atual	2.288.949,66
(=) Dívida Consolidada Líquida	16.489.199,34
Receita Corrente Líquida	29.760.773,81
(%) Endividamento	55,41

6.5.4.3 - Precatórios Judiciais

O Balanço Patrimonial não registra a existência de Precatórios, mas o Demonstrativo da Dívida Fundada Interna registra saldo de **R\$ 261.032,64**, sem que o Gestor tenha justificado a divergência.

Foi apresentada a relação dos beneficiários em ordem cronológica e os valores de cada um deles, em cumprimento ao disposto nos arts. 10 e 30, § 7º da LRF e o art. 9º, item 39, da Resolução TCM nº 1060/05.

6.5.4.4 - Resultados Acumulados

O resultado acumulado do exercício registra déficit de **R\$ 3.903.903,74**, resultado do Ativo Real Líquido de **R\$ 711.757,99** de 2012 deduzido do déficit verificado em 2013 de **R\$ 4.615.661,73**.

Ressalte-se que o resultado do exercício de 2013 diverge do escriturado no Balanço Patrimonial, registrado em **R\$ 2.600.238,53**, tendo o Gestor na defesa justificado que a divergência de **R\$ 1.303.665,21** refere-se a “Ajustes de Exercícios Anteriores” registrado no Balanço Patrimonial.

6.5.4.5. - Ajustes de Exercícios Anteriores

Quanto aos ajustes de exercícios anteriores, as Instruções de Procedimentos Contábeis nº00 (IPC), da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), estabelecem que:

17. De acordo com a parte II do MCASP, todos os ajustes decorrentes de omissões e erros de registros ocorridos em anos anteriores ou de mudanças de critérios contábeis deverão ser realizados à conta de ajuste dos exercícios anteriores, pertencente ao patrimônio líquido, e evidenciado em notas explicativas, de modo a não impactar o resultado do período a que se referem tais ajustes iniciais.

18. Assim, é importante destacar que, primeiramente, o órgão ou a entidade, deve realizar os ajustes necessários para que o balanço patrimonial reflita a realidade dos seus elementos patrimoniais. Além disso, todos esses ajustes efetuados deverão ser devidamente evidenciados em notas explicativas.

O Balanço Patrimonial registra a conta “Ajuste de Exercícios Anteriores” de **R\$ 1.303.665,21**, sem que tenham sido apresentadas pelo Gestor as Notas Explicativas correspondentes.

6.6 - Demonstração das Variações Patrimoniais

A Demonstração das Variações Patrimoniais revela as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e, indica o resultado patrimonial do exercício (art. 104 da Lei nº 4.320/64).

As alterações ocorridas no patrimônio podem ser quantitativas e qualitativas. As variações quantitativas decorrem de transações no setor público que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas são decorrentes de transações no setor público que

alteram a composição dos elementos patrimoniais sem afetar o patrimônio líquido.

As Variações Patrimoniais Aumentativas (VPA) foram de **R\$ 35.800.938,95** e as Diminutivas (VPD) **R\$ 40.146.600,68**, resultando no déficit de **R\$ 4.615.661,73**.

6.7 - Despesas de Exercícios Anteriores (DEA)

As Despesas de Exercícios Anteriores (DEA) pagas em 2013 de **R\$ 341,26**, representam **0,001%** das Despesas Orçamentárias realizadas de **R\$ 31.293.846,33**.

Ainda que o artigo 37 da Lei nº 4.320/64 permita que sejam realizadas tais despesas, deve-se entender essa prática como uma exceção, pois a regra é o Planejamento, conforme determina o § 1º, art. 1º da LRF.

Ao final da análise das peças contábeis apresentadas, constatou-se inconsistência em diversos registros, a exemplo do Demonstrativo de Execução dos Restos a Pagar, Balanço Patrimonial, Créditos a Receber, Demais Créditos a Curto Prazo, Depreciação, Amortização e Exaustão, Passivo Circulante e Resultados Acumulados, dentre outros, exigindo da Administração da Prefeitura atenção na elaboração e revisão dos demonstrativos contábeis, que não podem ser alteradas após a disponibilização pública, ficando o Gestor e o Controle Interno advertidos no sentido de procederem os ajustes necessários, conforme apontado neste pronunciamento, que devem ser apresentadas juntamente com as contas seguintes, com as devidas notas explicativas.

7 - DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS

7.1 - Educação

7.1.1 - Art. 212 da Constituição Federal

O município cumpriu o art. 212 da Constituição Federal, aplicando em Educação **R\$ 11.439.158,18**, correspondentes a **27,23%** da receita resultante de impostos e transferências, de acordo com o Pronunciamento Técnico, dos exames efetuados pela Inspeção

Regional de Controle Externo e registros constantes do SIGA, na documentação de despesa apresentada aí incluídos os "Restos a Pagar", com os correspondentes saldos financeiros, quando o mínimo exigido é de 25%.

7.1.2 - Fundeb – Lei Federal nº 11.494/07

O Município cumpriu o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07, que instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação - FUNDEB, aplicando **R\$ 5.811.333,79** dos recursos disponíveis, equivalentes a **62,07%**, na remuneração de profissionais em efetivo exercício do magistério, quando o mínimo exigido é de 60%. De acordo com informação da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, a receita proveniente do FUNDEB foi de **R\$ 9.341.750,15**.

Consta nos autos o Parecer do Conselho Municipal do FUNDEB, em conformidade com o art. 31 da Resolução TCM nº 1276/08.

7.1.2.1 - Despesas do FUNDEB – art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.276/08

De acordo com o Pronunciamento Técnico, foi observado o limite de 5% para aplicação dos recursos do FUNDEB no primeiro trimestre do exercício subsequente àquele em que se deu o crédito, mediante abertura de crédito adicional, nos moldes do art. 13, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1276/08.

7.1.2.2 - Glosa deste exercício

Foram glosadas pela Inspeção Regional despesas de **R\$ 288,60**, por caracterizarem desvio de finalidade do FUNDEB, sendo apresentado na defesa (fl. 1162 da pasta AZ) o comprovante de transferência bancária à conta do FUNDEB, que deverá ser encaminhado à 2ª CCE para os registros devidos.

7.1.2.3 - Débitos pendentes do FUNDEF e ou FUNDEB

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não remanescem pendências a restituir à conta corrente do FUNDEF OU FUNDEB, com recursos municipais.

7.2 - Aplicação Mínima em Ações e Serviços Públicos de Saúde – art. 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 foi cumprido, pois as aplicações realizadas em ações e serviços públicos de saúde foram de **R\$ 4.302.994,62**, correspondentes a **26,04%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea b e § 3º, todos da Constituição Federal, com a exclusão de 1% do FPM de que trata a Emenda Constitucional nº 55/07, quando a aplicação mínima exigida é de 15%.

Foi apresentado o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao disposto no art. 13 da Resolução TCM nº 1277/08.

7.3 - Transferência de Recursos ao Poder Legislativo – art. 29-A da C.F.

Embora o valor fixado no Orçamento para a Câmara Municipal tenha sido de **R\$ 1.618.930,21**, o valor efetivamente repassado foi de **R\$ 952.428,35**, em conformidade aos parâmetros estabelecidos no art. 29-A da Constituição Federal.

8.0 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

A Lei Municipal nº **844/2012** estabeleceu o subsídio do Prefeito em **R\$ 13.500,00**, do Vice-Prefeito em **R\$ 6.750,00** e o dos Secretários Municipais em **R\$ 3.240,00**.

Conforme folhas de pagamento, foram pagos ao Prefeito **R\$ 135.000,00**, ao Vice-Prefeito **R\$ 67.500,00** e aos Secretários Municipais **R\$ 210.737,00**, dentro dos parâmetros estabelecidos em lei.

9.0 - CONTROLE INTERNO

O Relatório Anual de Controle Interno do exercício de 2013, às fls. 324/366, não atende ao art. 74, incisos I a IV, da Constituição Federal e ao art. 90, incisos I a IV, da Constituição Estadual, pois é omissa na avaliação do cumprimento das metas previstas no PPA e na avaliação da execução dos Programas de Governo, além de não analisar os resultados quanto à economia, eficiência e eficácia da gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional da entidade.

Nele, não constam informações e elementos de análise que evidenciem (1) a avaliação das metas previstas em confronto com as realizadas, (2) a análise dos programas em execução à luz dos aspectos legais e (3) a avaliação dos resultados da ação municipal envolvendo as diversas funções em exercício, especificamente quanto aos aspectos da eficiência, eficácia e efetividade.

Adverte-se o Prefeito de que a reincidência em contas futuras poderá incidir negativamente no seu mérito, com a consequente cominação prevista em lei.

10 - DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

10.1 - Pessoal

A despesa realizada com pessoal ao final do exercício não obedeceu ao limite de 54%, definido pelo art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram aplicados **R\$ 19.043.575,86**, correspondentes a **63,99%** da Receita Corrente Líquida, que foi de **R\$ 29.760.773,81**:

DESPESA COM PESSOAL	
Receita Corrente Líquida	29.760.773,81
Limite máximo – 54% (art. 20 LRF)	16.070.817,86
Limite Prudencial – 95% do limite máximo (art. 22)	15.267.276,96
Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59)	14.463.736,07
Despesa realizada com pessoal	19.043.575,86
Percentual da Despesa na Receita Corrente Líquida	63,99

Alega o Gestor que nos cálculos procedidos pela IRCE foram incluídas despesas que não deveriam ser computadas, a exemplo de consultorias e assessorias jurídica, contábil, fiscal e tributária.

O reexame dessa matéria, efetuado nos Relatórios Mensais Complementados, demonstra não ter havido erro nos cálculos procedidos, pois todas as despesas assim computadas naqueles documentos, ora questionadas pelo Prefeito, foram corretamente caracterizadas como despesas de pessoal, por serem atividades típicas da administração, realizadas em caráter contínuo e cujas contratações com terceiros caracterizam substituição de mão-de-obra.

10.1.1 - Despesa total com Pessoal referente ao exercício de 2012

No exercício de 2012, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.2 - Despesa total com Pessoal referente ao 1º quadrimestre de 2013

No 1º quadrimestre de 2013, a Prefeitura não ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

10.1.3 - Despesa total com Pessoal referente ao 2º quadrimestre de 2013

No 2º quadrimestre de 2013, a Prefeitura ultrapassou o limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF aplicando **58,78%** da Receita Corrente Líquida em despesa com pessoal. Conforme o que estabelece o art. 23 da LRF, o município deveria eliminar pelo menos 1/3 (um terço) do percentual excedente em dezembro de 2013 e o restante (2/3) em de abril de 2014, sem prejuízo da adoção de medidas previstas no art. 22, na forma em que dispõe o art. 23, ambos da mencionada Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

Ressalte-se que o descumprimento do art. 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal, resulta em multa correspondente a 30% dos vencimentos anuais do Gestor, com fulcro no art. 5º, inciso IV, §§ 1º e 2º, da Lei nº 10.028, de 19/10/2000.

10.2 - Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal

10.2.1 - Publicidade - arts. 6º e 7º da Resolução nº 1065/05

Segundo o Pronunciamento Técnico, foi apresentada pelo Gestor (fls. 421/532) a comprovação de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, correspondentes a todos os bimestres e quadrimestres, em conformidade com os arts. 52 e 55, § 2º, da LRF e arts. 6º e 7º da Resolução TCM nº 1065/05.

10.3 - Audiências Públicas

Foi cumprido o § 4º do art. 9º da LRF, que dispõe que “até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais”.

10.4 – Transparência Pública – Lei Complementar nº 131/2009

Não foi cumprido o disposto no art. 48-A da LRF, incluído pelo art. 2º da Lei Complementar nº 131 de 27/05/2009, que determina aos municípios disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica do acesso as informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários.

Da análise do sítio oficial da Prefeitura na internet no endereço <http://www.condeuba.ba.io.org.br>, verifica-se que estas informações não foram disponibilizadas, em descumprimento ao dispositivo supracitado.

11 - DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL

11.1 - Royalties - Resolução TCM nº 931/04 e Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE – Resolução TCM nº 1222/05

De acordo com o Pronunciamento Técnico, o Município recebeu recursos oriundos do Royalties/Fundo Especial e da CIDE, respectivamente, de **R\$ 196.761,70** e **R\$ 1.511,63** sem despesas glosadas.

11.1.1 - Despesas Glosadas em Exercícios Anteriores

Conforme controle disposto no Sistema de Informações e Controle de Contas (SICCO), não remanescem pendências a restituir às

contas correntes de Royalties/Fundo Especial e da CIDE, com recursos municipais.

11.2 - Repasse de Recursos a Entidades Civis - Resolução TCM nº 1121/05

A Prefeitura Municipal não repassou recursos à Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP).

11.3 - Demonstrativo dos Resultados Alcançados – Resolução TCM nº 1060/05

O Demonstrativo dos Resultados Alcançados (fls.311/314) não contemplou (1) a quantidade de ações ajuizadas para cobrança da Dívida Ativa, (2) os resultados alcançados e (3) a evolução do montante de créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, o que viola o item 30 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05.

11.4 - Relatório de Projetos e Atividade – Resolução TCM nº 1060/05

Foi apresentado o Relatório firmado pelo Prefeito quanto aos projetos e atividades concluídos e em conclusão, com identificação da data de início, data de conclusão e percentual da realização física e financeira (fls. 319/323), em cumprimento ao item 32 do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05 e ao parágrafo único do art. 45 da LRF.

11.5 - Resolução TCM nº 1282/09

Como o Pronunciamento Técnico não faz qualquer registro dos dados informados pelo Município no Sistema Integrado de Gestão e Auditoria - SIGA, e de seus respectivos relatórios, relativos aos gastos do Poder Executivo Municipal com obras e serviços de engenharia, servidores nomeados e contratados, bem como o total de despesa de pessoal confrontado com o valor das receitas no semestre e no período vencido do ano, além dos gastos com noticiário, propaganda ou promoção, no exercício 2012, conforme disposto nos inc. I, II e III, do § 2º, combinado com o § 3º, ambos do art. 6º da Resolução TCM nº 1282/09, de 22/12/2009, deixa esta Relatoria de se manifestar sobre estas questões, sem prejuízo de exame e julgamento em eventuais questionamentos.

12 - DECLARAÇÃO DE BENS

Foi apresentada a Declaração dos Bens Patrimoniais do Gestor, em cumprimento ao disposto no art. 11 da Resolução nº 1060/05, cujos bens e valores totalizam **R\$ 226.066,72**.

13 - MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES

O Sistema de Informações sobre Multas e Ressarcimentos deste Tribunal registra as seguintes pendências:

13.1 - Multas

Processo	Multado	Cargo	Vencimento	Valor R\$	Dívida Ativa	Execução Fiscal
03400-05	JOSE MARIA TERÊNCIO	Prefeito	09/09/2005	800,00	N	S
07630-05	JOSE MARIA TERENCIO	Prefeito	17/05/2006	18.000,00	N	S
06440-06	NORMANDO PEREIRA DE BRITO	Presidente	05/10/2007	10.303,20	N	S
08326-11	ODILIO RIBEIRO DA SILVA	Prefeito	11/12/2011	5.000,00	N	N
08483-12	ODILIO RIBEIRO DA SILVEIRA	Prefeito	21/01/2013	2.000,00	N	N
11849-13	ODILIO RIBEIRO DA SILVEIRA	Prefeito	12/01/2014	4.000,00	N	N

13.2 – Ressarcimentos

Processo	Responsável(eis)	Cargo	Vencimento	Valor	Dívida Ativa	Execução Fiscal
05713-98	JOVENTINO JOSÉ PEREIRA	PRESIDENTE	30/11/1998	68,93	N	N
05713-98	BENJAMIN ALVES DE LIMA	VEREADOR	30/11/1998	46,06	N	N
08123-02	NORMANDO PEREIRA DE BRITO	PRESIDENTE	23/12/2002	3.648,74	N	S
08123-02	APRIGIO DE SOUZA NETO	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	CÉZAR NATIVIDADE LULA ROCHA	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	DASÍLIO DA SILVA MATOS	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	FRANCINO SELESTINO PEREIRA	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	JOAQUIM JOSÉ DOS SANTOS	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N

08123-02	LEOLINO LIMA	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	LUIZ LIMA GUIMARÃES	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	MARINALDA BATISTA OLIVEIRA SILVEIRA	VEREADORA	23/12/2003	3.648,74	N	N
08123-02	SILVIO RIBEIRO DE CARVALHO	VEREADOR	23/12/2003	3.648,74	N	N
07630-05	JOSÉ MARIA TERÊNCIO	PREFEITO	07/03/2006	5.015,00	N	N

Na defesa, o Gestor apresentou Ações de Execução Fiscal (fls. 1227/1281) relativas aos gestores José Maria Terêncio (processo TCM 03400-05) e Normando Pereira de Brito (processo TCM 06440-06), que devem ser remetidos à 2ª CCE para os devidos fins.

Quanto às demais imputações de débito, o Prefeito comprovou que a Prefeitura ingressou com Ações Extrajudiciais para sua cobrança, apresentando cópias de ofícios encaminhados aos gestores César Natividade, Dasílio da Silva, Joaquim José dos Santos, Luiz Lima Guimarães, Marinalda Batista Silveira e Silvio Ribeiro de Carvalho, todos relativos ao processo TCM nº 08123-02 e José Maria Terêncio relativo ao processo TCM nº 07630-05 (fls. 1284/1298).

Registre-se que o Gestor tem por obrigação adotar medidas efetivas de cobrança, inclusive judiciais, das multas e ressarcimentos impostos pelo TCM a agentes políticos municipais, sob pena de responsabilidade, cabendo a ele promover a inscrição na dívida ativa daqueles que ainda não o foram, já que as decisões dos Tribunais de Contas, das quais resulte imputação de débito ou multa, têm eficácia de título executivo (art. 71, § 3º, da Constituição Federal).

Ressalte-se que, em relação às multas, a cobrança tem de ser efetuada antes de vencido o prazo prescricional, “sob pena de violação do dever de eficiência e demais normas que disciplinam a responsabilidade fiscal”.

A omissão do gestor que der causa à sua prescrição resultará em lavratura de Termo de Ocorrência para ressarcimento do dano causado ao Município. Caso não concretizado, importará em **ato de**

improbidade administrativa, pelo que este Tribunal formulará Representação à Procuradoria Geral da Justiça.

Em face do exposto, com base no art. 40, inciso II), c/c o art. 42, da Lei Complementar nº 6/91, vota-se pela **aprovação, com ressalvas** das contas da Prefeitura Municipal de **Condeúba**, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Sr. **José Augusto Ribeiro**.

As conclusões consignadas nos Relatórios e Pronunciamentos Técnicos submetidos à análise desta Relatoria levam a registrar as seguintes ressalvas:

- outras ocorrências consignadas no Relatório Anual expedido pela CCE, notadamente gastos irrazoáveis com prestações de serviço de **R\$ 6.008.514,51**, sendo **R\$ 2.592.175,81** com transportes, **R\$ 1.737.651,20** com conservação, manutenção, limpeza e vigilância e **R\$ 1.678.687,50** na gestão de profissionais da Saúde;
- descumprimento à Lei Complementar nº 131/2009, ao não disponibilizar a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes às receitas e despesas municipais;
- descumprimento do limite da despesa com pessoal, previsto no art. 20, III, “b”, da LRF, pois foram gastos **63,99%** da Receita Corrente Líquida;
- tímida cobrança da dívida ativa;
- existência de déficit orçamentário, uma vez que o Município gastou mais do que arrecadou;
- divergências detectadas nos valores registrados nos balancetes mensais e os Anexos que compõem esta Prestação de Conta, que afetam o resultado da Execução Orçamentária e Patrimonial do exercício, demonstrando descontrole na elaboração das peças contábeis;
- apresentação incompleta do demonstrativo dos resultados alcançados, em descumprimento ao disposto no item 30, do art. 9º da Resolução TCM nº 1060/05;

- deficiente Relatório do Sistema de Controle Interno.

Por esses motivos, aplica-se ao Gestor, com arrimo no art. 73, da mesma Lei Complementar, multa de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, lavrando-se para tanto a competente Deliberação de Imputação de Débito, nos termos regimentais, quantia essa que deverá ser quitada no prazo e nas condições estipuladas nos seus arts. 72, 74 e 75.

Determinações ao Gestor:

- Adotar medidas efetivas de cobrança das multas e dos ressarcimentos relacionados neste voto, tais como a inscrição em dívida ativa daqueles valores que ainda não o foram e o ajuizamento da ação executiva quando cabível, medidas essas que devem ser aplicadas a todos os agentes políticos do Município, inclusive a ele mesmo, sob pena de responsabilidade;
- adotar as medidas previstas nos incisos I a V do art. 22 da LRF e as providências contidas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal, para que as despesas com pessoal não ultrapassem o limite de 54% da Receita Corrente Líquida imposto pelo art. 20 dessa Lei Complementar, sob pena de responsabilidade e comprometimento de contas futuras;
- implantar política de gestão e controle dos materiais de consumo, observando o critério de avaliação estabelecido no art. 106, III, da Lei nº 4.320/64, de modo que os valores apresentados nos inventários analíticos estejam devidamente contabilizados;
- adotar ações para estruturação do Setor de Patrimônio, objetivando um criterioso controle dos bens patrimoniais da entidade de forma analítica, nos termos art. 94 da Lei 4.302/64, e que o Setor de Contabilidade faça constar no Balanço Patrimonial os registros sintéticos correspondentes, inclusive com o reconhecimento da depreciação/amortização/exaustão, em conformidade com as práticas contábeis estabelecidas pela NBCT 16.9;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- adotar medidas de estruturação dos setores de arrecadação, tesouraria e contabilidade, possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber, de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis;
- ter maior cuidado na escrituração contábil, especialmente na elaboração dos demonstrativos, a fim de garantir maior grau de segurança na situação patrimonial ao final do exercício e nas contas subsequentes, e realizar os ajustes acompanhados das devidas notas explicativas;

Determinações à SGE:

- Extrair os documentos de fls.1162, referentes à restituição da glosa do FUNDEB de **R\$ 288,60** e encaminhar à 2ª Coordenadoria de Controle Externo, para fins de registro.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2014.

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de outubro de 2014.

Cons. Fernando Vita
Presidente em Exercício

Cons. Paolo Marconi
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.